



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.901371/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-012.280 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** TSG INDUSTRIA MECANICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

**COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CONTROLES ELETRÔNICOS EFETIVADOS PELO SISTEMA PER/DCOMP DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

Tendõ o sistema eletrônico analisado as informações prestadas pelo declarante da compensação pleiteada, somente a Unidade da Secretaria da Receita Federal emissora do Despacho Decisório Eletrônico tem competência para se manifestar sobre as informações emitidas pelo sistema.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-012.278, de 20 de dezembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 13830.901369/2010-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes- Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus S de Oliveira.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou parcialmente as compensações vinculadas ao crédito de ressarcimento de IPI .

Segundo o despacho decisório, o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão, a interessada manifestou a sua inconformidade em que em suma, alegou que valor inicialmente pleiteado foi devidamente reconhecido como passível de ressarcimento quando da apresentação do Pedido e foi estornado no livro do IPI, não tendo sido constatada a insuficiência de saldo credor.

Examinando as razões da então manifestante, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ) decidiu indeferir o pleito.

Inconformada, a manifestante interpôs recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega :

- trata-se de matéria que sopitou por 08 anos nos escaninhos fazendários sem ser apreciada, o que causou sensível prejuízo ao contribuinte, pois basta verificar o montante de juros que irá se incorporar ao débito por conta da demora no julgamento;

-porém, mais do que avolumar o montante, a demora no julgamento conduziu o débito em questão à prescrição, pois *ex vi legis*, a impugnação ou recurso administrativo NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO, que começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN, e que por constituição definitiva deve se entender a notificação do sujeito passivo para pagar o tributo ou para impugná-lo, conforme dicção do art. 142 e 145, do C.T.N;

-nesta mesma senda, a confirmar que a prescrição visa, acima de tudo, impedir que o credor eternize um crédito em suas mãos sem que promova a cobrança, veio a lume a **Lei Federal n. 11.457/2007**, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal. Referida lei, em seu **art. 24**, traz norma cogente que impõe de forma obrigatória, um dever para a Administração Tributária Federal, para que profira decisões administrativas no prazo máximo de 360 dias;

-destarte, tendo decorrido prazo superior a 05 anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, de rigor é o reconhecimento da DECADÊNCIA;

- o saldo credor acumulado foi utilizado de conformidade com o art. 74, da Lei 9430/96, estando o valor residual devidamente demonstrado na DCOMP;

- o órgão fiscal não demonstrou a insuficiência de saldo credor a justificar a glosa efetuada, de modo que os créditos compensados são hígidos, devendo ser cancelados os débito ora apontados;

- por todo o exposto, requer seja ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO e/ou DECADÊNCIA com a consequente extinção do crédito ora em discussão, e no mérito, requer seja ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o débito ora recorrido, forte nas razões acima expostas.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais e requisitos formais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na realidade, o que a recorrente deseja é discutir a cobrança do débito declarado em Declaração de Compensação não homologada pelos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal, não sendo este CARF o fórum competente para tal demanda, e sim a própria unidade da Receita Federal que gerou o Despacho Decisório Eletrônico.

### PRELIMINARES

#### PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR/CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Defende a recorrente que ocorreu ou a prescrição ou a decadência do direito de cobrança ou constituição do crédito tributário.

Engana-se a recorrente, a compensação tributária está regrada no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]

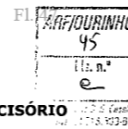
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O Pedido de Ressarcimento – PER, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação objeto do Despacho Decisório (e-fls.61), de 05/10/2010, é o de nº 37301.08387.260307.1.3.01-9021, transmitido em 26/03/2007.

A decisão administrativa obedeceu ao interregno legal determinado pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, portanto não ocorreu nem prescrição nem decadência no presente caso.

A recorrente confunde o instituto de constituição de crédito tributário por lançamento (Notificação de Lançamento ou Auto de Infração), regrados pelo Código Tributário Nacional com o instituto da compensação tributária, regrado pela Lei nº 9.430/1996.

SP OURINHOS ARF


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MARÍLIA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 887172136

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ DECLARANTE 45.252.368/0001-85	NOME EMPRESARIAL TSG INDUSTRIA MECANICA LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 45.252.368/0001-85
---------------------------------------	---	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 27346.74638.310108.1.1.01-1910	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4o. Trimestre/2007	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13830-901.369/2010-91
--	--	---	--

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:  
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 127.967,23  
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 120.319,46  
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):  
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 27997.86973.060308.1.3.01-2698  
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

22034.34659.200308.1.3.01-0855  
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:  
27346.74638.310108.1.1.01-1910  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.753,79	1.250,75	2.312,65

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RPI); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Rejeito a preliminar suscitada.

**MÉRITO**

No mérito, trata-se de inconformismo da recorrente quanto ao resultado apresentado pelo sistema de controle PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal, que verifica e controla as restituições, os ressarcimentos e as compensações objeto de pedidos e declarações eletrônicas apresentadas.

A recorrente não concorda com o resultado da análise que terminou com o Despacho Decisório Eletrônico.

Neste particular, adoto, como razões de decidir, os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ, que de forma didática explicou a análise efetivada pelo sistema da Secretaria da Receita Federal:

O crédito pleiteado pela interessada, para utilização em compensações, refere-se o ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 2007.

Na manifestação, aduz simplesmente que o crédito de R\$ 127.967,23 foi devidamente reconhecido como passível de ressarcimento. Não apresenta nenhum documento comprobatório do crédito e nem contesta as demonstrações de apuração que instruem o despacho decisório.

Não obstante, reproduz-se, a seguir, os demonstrativos extraídos dos processos dos respectivos trimestres de referência, que explicitam a apuração do saldo em cada um deles, o valor ressarcido e o montante aproveitado nas deduções escriturais dos débitos de IPI. Vê-se, ao final do 4º trimestre de 2007, que o exato valor a ser ressarcido (utilizado em compensações) deve ser de R\$ 120.319,46.

## 3º Trimestre de 2005: PER/DCOMP n.º 37301.08387.260307.1.3.01-9021 (Processo 13830.901365/2010-11)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal_Jul/2005	126.135,68	0,00	126.135,68	40,00	22.441,55	1.736,46	124.439,22	22.441,55	146.880,77
Mensal_Ago/2005	124.439,22	22.441,55	146.880,77	14.370,20	34.392,61	3.632,54	135.176,88	56.834,16	192.011,04
Mensal_Set/2005	135.176,88	56.834,16	192.011,04	1.284,31	25.288,12	2.330,62	134.130,57	<b>82.122,28</b>	216.252,85

Saldo do Trimestre = 216.252,85  
 Valor Ressarcido = 54.716,12  
 Saldo Remanescente = 161.536,73 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 4º Trimestre de 2005: PER/DCOMP n.º 11246.61191.200307.1.7.01-7239 (Processo 13830.901363/2010-13)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal_Out/2005	161.536,73	0,00	161.536,73	0,00	27.803,62	1.360,34	160.176,39	27.803,62	187.980,01
Mensal_Nov/2005	160.176,39	27.803,62	187.980,01	1.960,78	18.814,48	2.254,31	159.882,86	46.618,10	206.500,96
Mensal_Dez/2005	159.882,86	46.618,10	206.500,96	0,00	11.273,99	23.043,59	136.839,27	<b>57.892,09</b>	194.731,36

Saldo do Trimestre = 194.731,36  
 Valor Ressarcido = 53.129,55  
 Saldo Remanescente = 141.601,81 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 1º Trimestre de 2006: PER/DCOMP n.º 14366.85271.140706.1.3.01-1575 (Processo 13830.901361/2010-24)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal_Jan/2006	141.601,81	0,00	141.601,81	0,00	28.402,32	2.012,34	139.589,47	28.402,32	167.991,79
Mensal_Fev/2006	139.589,47	28.402,32	167.991,79	0,00	29.612,52	2.143,15	137.446,32	58.014,84	195.461,16
Mensal_Mar/2006	137.446,32	58.014,84	195.461,16	0,00	22.407,76	6.941,06	130.505,26	<b>80.422,60</b>	210.927,86

Saldo do Trimestre = 210.927,86  
 Valor Ressarcido = 74.187,67  
 Saldo Remanescente = 136.740,19 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 2º Trimestre de 2006: PER/DCOMP n.º 02899.07892.200509.1.7.01-1162 (Processo 13830.901362/2010-79)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal_Abr/2006	136.740,19	0,00	136.740,19	0,00	13.836,16	4.876,32	131.863,87	13.836,16	145.700,03
Mensal_Mai/2006	131.863,87	13.836,16	145.700,03	0,00	4.588,96	2.948,53	128.915,34	18.425,12	147.340,46
Mensal_Jun/2006	128.915,34	18.425,12	147.340,46	0,00	5.753,82	51.926,33	76.989,01	<b>24.178,94</b>	101.167,95

Saldo do Trimestre = 101.167,95  
 Valor Ressarcido = 18.821,72  
 Saldo Remanescente = 82.346,23 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 3º Trimestre de 2006:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal_Jul/2006	82.346,23	0,00	82.346,23	2.029,35	0,00	33.211,72	51.163,86	0,00	51.163,86
Mensal_Ago/2006	51.163,86	0,00	51.163,86	2.321,09	0,00	15.856,57	37.828,38	0,00	37.828,38
Mensal_Set/2006	37.828,38	0,00	37.828,38	3.229,56	0,00	65.627,31	0,00	<b>0,00</b>	0,00

Saldo do Trimestre = 0,00  
 Valor Ressarcido = 0,00  
 Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 4º Trimestre de 2006: PER/DCOMP n.º 27896.74267.140410.1.7.01-2772 (Processo 13830.901364/2010-68)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	5.738,19	8.461,72	0,00	0,00	0,00
Mensal,Nov/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	3.825,70	2.589,46	0,00	1.236,24	1.236,24
Mensal,Dez/2006	0,00	1.236,24	1.236,24	155,00	5.261,38	4.259,95	0,00	<b>2.392,67</b>	2.392,67

Saldo do Trimestre = 2.392,67  
 Valor Ressarcido = 1.358,44  
 Saldo Remanescente = 1.034,23 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 1º Trimestre de 2007: PER/DCOMP n.º 27428.22975.140410.1.5.01-5423 (Processo 13830.901362/2010-79)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Jan/2007	1.034,23	0,00	1.034,23	0,00	19.402,95	6.829,24	0,00	13.607,94	13.607,94
Mensal,Fev/2007	0,00	13.607,94	13.607,94	487,50	10.787,08	5.657,37	0,00	19.225,15	19.225,15
Mensal,Mar/2007	0,00	19.225,15	19.225,15	22,50	1.807,82	2.971,46	0,00	<b>18.084,01</b>	18.084,01

Saldo do Trimestre = 18.084,01  
 Valor Ressarcido = 18.084,01  
 Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 2º Trimestre de 2007: PER/DCOMP n.º 18351.78955.251007.1.1.01-8053 (Processo 13830.901367/2010-00)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Abr/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	13.145,62	1.996,16	0,00	11.149,46	11.149,46
Mensal,Mai/2007	0,00	11.149,46	11.149,46	0,00	4.425,84	1.386,05	0,00	14.189,25	14.189,25
Mensal,Jun/2007	0,00	14.189,25	14.189,25	32,20	12.953,60	3.091,19	0,00	<b>24.083,86</b>	24.083,86

Saldo do Trimestre = 24.083,86  
 Valor Ressarcido = 24.083,86  
 Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 3º Trimestre de 2007: PER/DCOMP n.º 25846.50415.251007.1.1.01-1459 (Processo 13830.901368/2010-46)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Jul/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	16.168,95	1.240,66	0,00	14.928,29	14.928,29
Mensal,Ago/2007	0,00	14.928,29	14.928,29	0,00	27.472,41	445,51	0,00	41.955,19	41.955,19
Mensal,Set/2007	0,00	41.955,19	41.955,19	0,00	33.391,73	356,47	0,00	<b>74.990,45</b>	74.990,45

Saldo do Trimestre = 74.990,45  
 Valor Ressarcido = 74.990,45  
 Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

## 4º Trimestre de 2007: PER/DCOMP n.º 27346.74638.310108.1.1.01-1910 (Processo 13830.901369/2010-91)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2007	0,00	0,00	0,00	0,00	24.227,80	3.449,69	0,00	20.778,11	20.778,11
Mensal,Nov/2007	0,00	20.778,11	20.778,11	0,00	47.702,30	1.787,34	0,00	66.693,07	66.693,07
Mensal,Dez/2007	0,00	66.693,07	66.693,07	0,00	56.037,13	2.410,74	0,00	<b>120.319,46</b>	120.319,46

Saldo do Trimestre = 120.319,46  
 Valor Ressarcido = 120.319,46  
 Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Portanto, o sistema apenas analisou as informações prestadas pela própria recorrente.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de , negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes- Presidente Redator